XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

JOAO HENRIQUE RIBEIRO RORIZ

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira

Florisbal de Souza Del Olmo

Joao Henrique Ribeiro Roriz j – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-791-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Mesmo antes do final da Segunda Guerra Mundial muitos já procuravam os culpados pelo seu início. Uns apontavam dedos para países ou para líderes específicos, enquanto outros entendiam que certas instituições e determinadas ideias teriam tanta responsabilidade quanto os primeiros. Junto com a Liga das Nações e tratados como o Pacto Briand-Kellogg, a própria linguagem do direito internacional foi acusada de não ter conseguido ser um óbice para as intenções humanas mais belicosas. Alguns chegaram a afirmar que a nova ordem após a guerra não deveria ser obra de juristas e de normas, e defendiam abertamente um retorno ao equilíbrio de poder das potências e à Realpolitik.

Dentre os que saíram em defesa do direito internacional, temos o internacionalista brasileiro Hildebrando Accioly. Em um artigo de 1947 publicado no então Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Accioly escreveu: "Se há crimes, na vida interna dos Estados, não é por falta da lei penal; se as violações das leis da guerra foram tão enormes, na recente conflagração mundial, foi devido principalmente às desmesuradas proporções que esta assumiu, subvertendo princípios e, em certos campos, eliminando todas as considerações de respeito a quaisquer direitos"1 . Não haveria porque se desesperar sobre o futuro do direito das gentes. O otimismo de Accioly se dava na sua confiança de que o direito internacional ainda tinha muito a oferecer na nova ordem que se construía.

Algumas décadas depois, a disciplina que Accioly defendia continua movimentando textos, debates e ideias. De discussões herméticas em salas de presidentes e ministros de Estado a manchetes de jornais e discussões rotineiras, o direito internacional persiste no imaginário e nas práticas das pessoas e instituições neste início de século XXI. Seu ensino nas faculdades de direito no Brasil, já ameaçado em um passado autoritário não muito distante, faz-se cada vez mais crucial não apenas para compreender o mundo, mas para nos engajarmos em muda-lo para melhor. Temas como a proteção do meio ambiente, o combate à desigualdade, a efetivação das promessas de justiça e de direitos humanos persistem, e os internacionalistas têm o que dizer. Erigidos não apenas em um passado nostálgico ou em um futuro utópico, os projetos do direito internacional se dedicam a questões do presente.

A última década do milênio passado foi intitulada como a "Década do Direito Internacional" pela ONU.2 Um chamado à promoção e aos princípios do direito internacional, a ONU avançou o apelo à resolução pacífica de controvérsias, implementação de tribunais

internacionais, adoção de normas multilaterais e troca de informações e conhecimentos entre Estados ricos e aqueles que ainda lutam contra a pobreza. Ainda na década de 1990 assistiu à institucionalização da Organização Mundial do Comércio e, finalmente, à construção do Tribunal Penal Internacional.

Neste CONPEDI de 2019, o Grupo de Trabalho sobre Direito Internacional recepcionou trabalhos com recortes distintos e interesses múltiplos. Ainda que os temas, metodologias e recursos teóricos tenham sido variados, os trabalhos podem ser entendidos dentro de uma mesma orientação político-epistemológica de que o direito internacional continua a pulsar, firme e continuamente. Claro, há complexidade e nuances nos entendimentos sobre o que é o próprio direito internacional nestes trabalhos. Alguns textos se aproximam de concepções tradicionais e entendem este ramo do direito a partir de suas normas e instituições que regulam o comportamento de Estados, organizações internacionais e indivíduos. Outros se acercam mais da virada linguística e o entendem como um discurso de tomadores de decisões, acadêmicos ou burocratas que empregam uma linguagem técnica para abordar determinados assuntos. No nosso entendimento, a variedade de assuntos não demonstra uma temida fragmentação da área, pelo contrário: é uma evidência que esta é uma linguagem para a qual acadêmicos ainda se voltam em busca de perguntas e respostas.

Outra característica transversal dos trabalhos foi sua proximidade com o que um autor chamou de normatividade e concretude.3 Alguns trabalhos trataram de assuntos relacionados a práticas estatais, como responsabilidade estatal e efetividade de normas e instituições. Outros buscaram temáticas mais teóricas, com discussões mais normativas de princípios e ideias. A disciplina comporta ambas as tendências. Sua estrutura argumentativa foi projetada de forma a incluir discussões que permeiam ambições de justiça ao lado de vontades soberanas de efetividade.

Como coordenadores, nosso trabalho foi primeiro o de reunião dessa gama variada de textos em um evento marcado por um diálogo acadêmico produtivo. Procuramos incorporar visões diversas, de trabalhos mais teóricos a outros mais empíricos, de autores preocupados com a eficácia de normas a outros mais interessados em discussões normativas. Com essa publicação, esperamos que um público maior possa se beneficiar desses pensamentos e intenções, e que continue o debate crítico e engajado com o direito internacional.

Referências

1. ACCIOLY, Hildebrando. A paz mundial e a Organização das Nações Unidas. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Ano 3, número 5, Janeiro-Junho, p. 26-39, 1947, p. 27.

2. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. A/RES/49/50, 84ª reunião de plenário, 9 de dezembro de 1994. Disponível em: https://www.un.org/documents/ga/res/49/a49r050.htm. Acesso em 24 de junho de 2019.

3. KOSKENNIEMI, Martti. Entre a apologia e a utopia: a política do Direito Internacional. Tradução de João Roriz. Revista de Direito Internacional, v. 15, n. 1, p. 6-29, 2018.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo - UNICURITIBA

Prof. Dr. Joao Henrique Ribeiro Roriz - UFG

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A IMPORTÂNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA COSTA DO MARFIM

THE IMPORTANCE OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT FOR IVORY COAST

Lilian Mara Pinhon [1]
Marília Oliveira leite Couto [2]

Resumo

O trabalho tem como objetivo analisar a importância do Tribunal Penal Internacional (TPI) para os países que por meio de seus governantes, como Costa do Marfim, acabam supostamente violando o Direito Internacional Penal. Indaga-se: o TPI vem contribuindo para que conflitos armados não internacionais deixem de ocorrer na República da Costa do Marfim? Demonstrar-se-á que a partir do momento em que o TPI vem julgando o ex-presidente da Costa do Marfim, Laurent Gbagbo, as violações em relação ao Direito Internacional Penal vêm deixando de ocorrer no país. Adotar-se-ão pesquisas bibliográfica e documental. Tender-se-á pelo procedimento metodológico dedutivo.

Palavras-chave: República da costa do marfim, Tribunal penal internacional, Direito internacional penal, Direito humanitário, Laurent gbagbo

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of the paper is to analyze the importance of the International Criminal Court (ICC) for countries that, through their rulers, such as Côte d'Ivoire, are allegedly violating international criminal law. Is the ICC helping to ensure that non-international armed conflicts cease to occur in the Republic of Côte d'Ivoire? It will be shown that since the ICC has been judging former Ivorian President Laurent Gbagbo, violations of international criminal law have ceased to occur in the country. Bibliographical and documentary research will be used. It will be carried out by the deductive methodological procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Republic of côte d'ivoire, International criminal court, International criminal law, Humanitarian law, Laurent gbagbo

---

[1] Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação Scricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG, Brasil. Advogada. E-mail: lilianpinhonadv@hotmail.com

[2] Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação Scricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG, Brasil. Professora de Direito. E-mail: mariliac@fasa.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal Penal Internacional, com sua competência complementar, vem contribuindo para a preservação dos direitos humanos e o direito internacional humanitário ao assegurar o fim da impunidade dos mais graves crimes internacionais. Assim se diz porque conflitos armados, ainda que não internacionais, como o ocorrido na Costa do Marfim, devem ser investigados e julgados, quando possível pelo TPI.

O artigo tem como objetivo principal analisar a importância do Tribunal Penal Internacional para a Costa do Marfim. Afinal, de 2010 a 2011, aconteceu um conflito armado não internacional no país, o que acarretou aos indivíduos que se encontravam na Costa do Marfim violações em relação aos Direitos instituídos tanto no âmbito do Direito interno quanto do Direito internacional.

O tema é importante para demonstrar que o Tribunal Penal Internacional vem contribuindo para inibir que os governantes ou futuros governantes cometam graves crimes que preocupam a comunidade internacional, como o ocorrido na Costa do Marfim. Ademais, nota-se que a sociedade civil da Costa do Marfim almeja a paz, a segurança e a vida.

Como tema problema a ser analisado, indaga-se: o Tribunal Penal Internacional vem contribuindo para que conflitos armados não internacionais deixem de ocorrer na República da Costa do Marfim?

A fim de atingirmos os objetivos da presente pesquisa, inicialmente será feito um histórico da Costa do Marfim quanto aos conflitos armados não internacionais, em especial o ocorrido de 2010 a 2011, bem como a violação quanto aos direitos humanos e o direito internacional humanitário. Em seguida, apontamentos sobre o Tribunal Penal Internacional serão ressaltados. Mais adiante, será apresentado o caso do ex-presidente Gbagbo no Tribunal Penal Internacional. Por fim, concluiremos que o Tribunal Penal Internacional vem contribuindo para que conflitos armados não internacionais deixem de ocorrer na Costa do Marfim, vez que julgamentos como o do Sr. Laurent Gbagbo, no TPI, colaboram para inibir eventuais violações aos direitos humanos e ao direito internacional humanitário.

A metodologia utilizada será por meio de pesquisa bibliográfica com a utilização da doutrina, de textos e de artigos científicos sobre o tema, bem como a pesquisa documental, vez que utilizaremos as legislações da Costa do Marfim, tais como a sua Constituição de 2000 e a Constituição de 2016. O procedimento metodológico que será utilizado é o dedutivo.

2 COSTA DO MARFIM

Costa do Marfim é um país situado no continente africano e tornou-se independente em 1960, pois foi ex-colônia da França. O primeiro presidente da Costa do Marfim foi Felix Houphouët-Boigny, que governou pelo período de 1960 a 1993. Houphouët-Boigny teve grande influência na independência do país e manteve laços fortes com a França. Ademais, a economia prosperou com o primeiro presidente e consequentemente contribuiu para que migrantes, refugiados e apátridas fossem para o país em busca de trabalho. Apenas na década de 1990 é que a economia se viu efetivamente afetada, e os marfinenses começaram a sentir a presença dos estrangeiros.

Em 2002, ocorreu o primeiro conflito armado não internacional na Costa do Marfim. Até então, o país era relativamente tranquilo, comparando-se aos países vizinhos. Acontece que um motim rapidamente converteu-se em uma rebelião de imensa escala, e o país se viu dividido entre os mulçumanos do norte e uma outra organização política ao sul denominada Frente Popular Marfinense. Os mulçumanos do norte se sentiam discriminados por parte do presidente Laurent Gbagbo e seus partidários. Afinal, na Constituição da República da Costa do Marfim de 2000, em seu artigo 35, constou que o Presidente da República deveria ser de origem marfinense, ou seja, nascido de mãe e pai de origem marfinense[1]. Ocorre que o líder do norte, Alassane Ouattara, não tinha pai de origem marfinense, apenas sua mãe nasceu na Costa do Marfim.

Devido à guerra civil de 2002, milhares de migrantes, marfinenses e refugiados partiram para os países próximos, bem como ocorreu um deslocamento de grande intensidade internamente.

Vários acordos para a obtenção da paz foram assinados pelo governo de Gbagbo, tais como o acordo de Linas-Marcoussis, em 24 de janeiro de 2003, e o acordo assinado em Accra, em 30 de julho de 2004. Tais avenças tinham a finalidade de tentar restabelecer possibilidades para o regresso à paz e à normalidade. Ademais, com a autorização da Costa do Marfim, em 2004, a Organização das Nações Unidas assumiu uma missão de paz, objetivando resolver a conjuntura política do país, isso para, consequentemente, ser possível a realização de eleições democráticas e o respeito ao Direito Internacional Penal (FONSECA JUNIOR, 2012).

O Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2004, adotou a Resolução nº 1572, na qual foram recordadas as obrigações do governo e da cooperação

[1] Artigo 35 da Constituição da República da Costa do Marfim: *"Le Président de la République est élu pour cinq ans au suffrage universel direct. [...] Il doit être ivoirien d'origine, né de père et de mère eux-mêmes ivoiriens d'origine."*

regional na Costa do Marfim de não praticarem violência contra civis, sejam os marfinenses ou os estrangeiros, e de colaborarem integralmente com a Operação das Nações Unidas na Costa do Marfim (ONUCM). Bem como, na referida Resolução, ficaram ressaltados os esforços do Secretário-Geral, da União Africana e da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental para restituir a paz e a estabilidade na Costa do Marfim. Todavia, somente em 2006 as medidas presentes na referida Resolução entraram em vigor (BAUMBACH, 2014, p. 83).

A nova eleição presidencial na Costa do Marfim aconteceu em 2010. Gbagbo perdeu a eleição para Alassane Ouattara, o conhecido mulçumano do norte. Ocorre que Gbagbo não aceitou a derrota, fato que acarretou, após as eleições, um conflito armado não internacional durante cinco meses. Gbagbo se autoproclamou presidente e, junto com seus partidários, supostamente mobilizaram multidões, o que resultou em um conflito com aproximadamente 3.000 mortes.

Kant (2008, p. 28) ressalta que a "[...] guerra é má, porque faz mais gente má do que a que leva." Nota-se que no conflito armado na Costa do Marfim vários civis foram mortos e os perpetradores da guerra não se importaram com as vidas humanas.

A Organização das Nações Unidas, a França e a União Africana reconheceram Ouattara como o vencedor das eleições na Costa do Marfim, sendo que em abril de 2011 Gbagbo foi capturado e forçado a deixar o poder. Em 30 de novembro de 2011, o ex-presidente foi apresentado ao Tribunal Penal Internacional, em Haia, por estar sendo acusado de ter cometido supostos crimes contra a humanidade.

As eleições legislativas e presidenciais na Costa do Marfim devem estar de acordo com os dispositivos da Constituição da República daquele país e demais normas internas e até mesmo internacionais. Afinal, conforme Arendt (1979) informa, o "[...] poder, como concebido pelo totalitarismo, reside exclusivamente na força produzida pela organização", e já não é, e nem mesmo poderia sê-lo, mais aceito em um Estado Democrático de Direito.

É inconcebível em um Estado Democrático que as pessoas sejam tratadas como supérfluas e descartáveis. O que se vê, entretanto, infelizmente, nesta contemporaneidade é que "[...] continuam a persistir situações sociais, políticas e econômicas que, mesmo depois do término dos regimes totalitários, contribuem para tornar os homens supérfluos e sem lugar no mundo comum" (LAFER, 1997, p. 56). Como exemplo, apontamos o conflito armado não internacional datado de 2010 a 2011, na Costa do Marfim, que atingiu civis.

Inúmeras Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas foram adotadas ao longo dos anos desde o primeiro conflito armado não internacional, sendo que, em 2016, a resolução 2283 revogou o embargo de armas e o regime de sanções aplicáveis na Costa do

Marfim. O Conselho de Segurança ressaltou os progressos alcançados na estabilização da Costa do Marfim com a Resolução 2283/2016 em relação ao desarmamento, à desmobilização e reintegração e à reforma do setor de segurança, à reconciliação nacional com a luta contra a impunidade, bem como ao benevolente desenrolar das eleições presidências ocorridas em 25 de outubro de 2015 e aos progressos na gestão de armas e materiais conexos.

A missão de manutenção da paz pela Organização das Nações Unidas deixou a Costa do Marfim em junho de 2017. O presidente atual continua sendo Ouattara e este vem contribuindo para o cumprimento dos direitos humanos e o direito internacional humanitário. Ademais, o atual presidente vem conseguindo reconstruir a economia e a infraestrutura da Costa do Marfim, assim como as forças de segurança (CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY, 2018).

É incontestável que a luta contínua na Costa do Marfim pelo respeito aos direitos humanos, conforme Dulce (2018, p. 481, tradução nossa) informa: "A luta pelos Direitos é um processo sócio-histórico para a emancipação social e dignidade de todos os seres humanos, com avanços e retrocessos, com períodos de conquista e construção de direitos e outros de perda ou desconstrução dos mesmos."[2]

Comparato (2007, p. 56) ressalta que a humanidade entendeu o valor supremo da dignidade humana com o "[...] emergir da Segunda Guerra Mundial, após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30 [...]". Contudo, apesar de a humanidade entender o significado do valor supremo da dignidade humana, é necessário que haja o respeito aos direitos humanos e ao direito internacional humanitário, e que guerras civis, como as ocorridas na Costa do Marfim, não se repitam.

Afinal, com a própria história do homem os direitos humanos apareceram. São direitos intrínsecos a todo e qualquer indivíduo e são garantidos no plano internacional, seja por meio de Declarações, Convenções ou Tratados (BRAGA, MEYER-PFLUG, 2012). "O valor da pessoa humana como valor-fonte da ordem da vida em sociedade encontra a sua expressão jurídica nos direitos humanos" (LAFER, 1997, p. 57).

Para Reis (2010) a denominação do Direito Internacional Humanitário protege os seres humanos, e delimita a "[...] esfera de ação como parte integrante do Direito Internacional Público destinado a proteger a pessoa humana nos conflitos armados – a chamada vítima da

---

[2] *"La lucha por los Derechos es un proceso socio histórico por la emancipación social y la dignidad de todos los seres humanos, con avances y retrocesos, com unos períodos de conquista y construcción de derechos y otros de perdida o de deconstrucción de los mismos"* (Dulce, 2018, p. 481).

guerra (prisioneiros de guerra, feridos, enfermos, náufragos, mortos e a população civil) [...].” O direito humanitário, criado no século XIX, “[...] nasceu intimamente ligado a uma organização internacional não estatal: o *Comitê Internacional da Cruz Vermelha*, que veio à luz em 1863 com a finalidade de proporcionar proteção e assistência humanitária às vítimas da guerra e da violência armada” (MAZZUOLI, 2017, p. 60).

Comungamos o mesmo pensamento que Swinarski (2016, p. 44) quando informa “[...] que o Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos são complementares do ponto de vista do respectivo âmbito de aplicação. [...] ambos nascem de uma mesma preocupação da comunidade humana: o respeito à dignidade humana.” Conforme Swinarski (2016, p. 44) ressalta, o Direito Internacional Humanitário tem como finalidade primordial “[...] tentar fazer ouvir a voz da razão em situações em que as armas obscurecem a consciência dos homens e lembrar-lhes que um ser humano, mesmo um inimigo, continua sendo uma pessoa digna de respeito e de compaixão”.

Portanto, a comunidade internacional, o Estado da Costa do Marfim e toda sua população devem contribuir para que os direitos humanos e o direito internacional humanitário sejam respeitados. Ademais, com a criação do Tribunal Penal Internacional, os povos estão unidos por laços comuns em prol do ser humano, e os indivíduos responsáveis pelos acometimentos graves ocorridos no conflito armado naquele país devem ser responsabilizados, desde que respeitado um julgamento justo com provas suficientes para que ocorra a condenação dos supostos violadores do Direito Internacional Penal.

3 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O período do Holocausto, em que ocorreu o desrespeito e a ruptura com a dignidade da pessoa humana em razão das barbáries e das atrocidades cometidas a milhares de indivíduos no decorrer da segunda Guerra Mundial, propiciou os debates sobre a primordialidade de criação de uma instância penal de caráter permanente com o objetivo de processar e punir os criminosos que violam cruelmente os direitos de toda a humanidade.

Em reação a violência do holocausto, período histórico de 1939 a 1945, na Europa, a denominada “Era Hitler”, foi criado o Tribunal de Nuremberg. Uma nova lógica se instala no direito internacional contemporâneo a partir de Nuremberg. Em detrimento da vontade isolada de um ou de poucos Estados, foi baseada na ideia de proteção dos direitos da sociedade internacional como um todo, sendo que, a contar daquele momento, vem à luz a concepção contemporânea de Direito Internacional Penal. Considera-se então, pela primeira vez, “[...]

aqueles indivíduos que agem em nome do Estado como sujeitos ativos de condutas criminosas no plano internacional" (MAZZUOLI, 2017, p. 196).

Também foi criado o Tribunal Militar Internacional de Tóquio, em 1946, com o objetivo de julgar os crimes de guerra e crimes contra a humanidade realizados pelas antigas autoridades políticas e militares do Japão imperial. Mais recentemente, no início da década de 1990, foram criados outros dois tribunais internacionais de caráter temporário: o Tribunal da ex-Iugoslávia[3] e o Tribunal de Ruanda[4]. Lima (2012, p. 51) destaca que "[...] a instituição dos Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda invadiram, notoriamente, a esfera jurisdicional e legislativa."

Uma das críticas quanto à criação dos tribunais *ad hoc* "[...] era no sentido de que eles violavam a regra basilar do direito penal segundo a qual o juiz, assim como a lei, deve ser pré-constituído ao cometimento do crime e não *ex post facto* (MAZZUOLI, 2017, p. 197). Era necessário construir um tribunal permanente e imparcial "[...] para processar e julgar os acusados pelo cometimento dos crimes mais graves que ultrajam a consciência da humanidade e que constituem infrações ao próprio direito internacional público" (MAZZUOLI, 2017, p. 198).

Além disso, a sociedade internacional ansiava em edificar um patamar institucional que assegurasse, tanto repressivamente quanto preventivamente, a realização pura da justiça em âmbito mundial. Tal aspiração não restou plenamente atendida plenamente pelos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc*. Entretanto, é importante salientar que os Tribunais da ex-Iugoslávia e Ruanda proporcionaram "[...] um significativo impulso do processo de codificação e desenvolvimento do Direito Internacional Penal, corroborando a necessidade de constituir uma jurisdição penal internacional de caráter permanente" (LIMA, 2012, p.53).

Por isso, o Comitê Preparatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional foi criado em 1996, sendo que os *travaux préparatoires* se desenvolveram por dois anos. Em três questões centrais os debates se concentraram, a saber: a) a tipificação dos *core crimes* sob a competência *ratione materiae* do

---

[3] Este Tribunal foi criado em 1993, por meio da Resolução nº 827 do Conselho de Segurança. Com sede em Haia, Países Baixos, sua competência consiste aos atos cometidos no território da ex-Iugoslávia a datar de 1 de janeiro de 1991 e limita-se a quatro categorias de crimes, estes são: 1) violações graves às Convenções de Genebra de 1949; 2) violações das leis e costumes de guerra; 3) genocídio e; 4) crimes contra a humanidade. Em relação à competência pessoal limita-se aos responsáveis por graves violações ao Direito Internacional Humanitário, tanto os que ordenaram o cometimento dos crimes.

[4] Este Tribunal foi criado em 1994, por meio da Resolução nº 955 do Conselho de Segurança. Com competência para julgar os indivíduos responsáveis por violações graves ao direito internacional humanitário acontecidas em território de Ruanda, assim como os cidadãos que são responsáveis por essas violações acometidas em território de Estados vizinhos, a datar de 1 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994.

TPI; b) o princípio da complementaridade nas relações entre este último e as jurisdições nacionais e; c) o procedimento a ser adotado (abarcando as prerrogativas da promotoria). Em 17 de julho de 1998, a Conferência de Roma das Nações Unidas aprovou o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TRINDADE, 2013, p. 33).

O Estatuto de Roma inaugurou uma nova etapa na evolução do direito penal internacional, conforme ressalta Trindade (2013, p. 34). O preâmbulo do Estatuto de Roma está em conformidade com o princípio da complementaridade, visto que o Tribunal Penal Internacional é criado para complementar as jurisdições penais internacionais. O princípio da complementaridade suscitou discussões ao longo dos trabalhos preparatórios e durante a própria Conferência de Roma. "O grupo formado pelos membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU defendia a adoção de um Estatuto mais conservador, enquanto o grupo dos *like-minded states* era favorável a ampliação da competência do Tribunal" (JAPIASSÚ; ADRIANO, 2005).

Os crimes de competência do TPI estão insertos nos incisos "a", "b", "c" e "d" do artigo 5º, 1, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional[5]. Ademais, nos artigos 12 a 14 do Estatuto do TPI estão inseridas as próprias condições de exercício de sua competência.[6] Tais

---

[5] "Artigo 5º
Crimes da Competência do Tribunal
1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:
a) O crime de genocídio;
b) Crimes contra a humanidade;
c) Crimes de guerra;
d) O crime de agressão."

[6] "Artigo 12
Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição
1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.
2. Nos casos referidos nos parágrafos *a*) ou *c)* do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:
a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;
b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.
3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX."
Artigo 13
Exercício da Jurisdição
O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:
a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;

circunstâncias, consequentemente, "dão primazia às jurisdições nacionais para investigar e julgar os crimes consignados no Estatuto de Roma, estando o 'acionamento' do TPI circunscrito a circunstâncias excepcionais" (TRINDADE, 2013, p. 35).

A construção do Tribunal Penal Internacional é fruto da autoridade de uma justiça internacional, "[...] a qual não mais se renderia à impunidade dos maiores violadores de regras de Direitos Humanos e de Direito Humanitário" (LIMA, p. 63).

O Tribunal Penal Internacional adveio da primordialidade em se efetivar a proteção internacional dos direitos humanos quando em jogo o episódio de crimes bárbaros e ultrajantes à dignidade de toda a humanidade (MAZZUOLI, 2017, p. 194). Tem o TPI competência para julgar os crimes mais graves que atingem todo o conjunto da sociedade internacional dos Estados e que afrontam a consciência da humanidade. Os seguintes crimes são abrangidos pela competência *ratione* materiae: crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão, conforme já informado anteriormente.

Conforme Trindade (2013, p. 35) adverte, os princípios gerais de direito penal foram consagrados pelo Estatuto de Roma. Fica claro, de acordo com Trindade (2013, p. 35-36), que crimes da gravidade do genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, não se aplicam, não podem se aplicar, a quaisquer *statues of limitations*, até porque tais crimes recaem, conforme entendimento de parte da doutrina jurídica contemporânea, no domínio do *jus cogens*, propiciando obrigações *erga omnes*.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional aceitou, expressamente, os grandes princípios que, consagrados pela legislação, a jurisprudência e a doutrina nos mais diferentes países, delimita a responsabilidade criminal. No entanto, tais princípios devem ser interpretados de modo compreensivo, tendo em vista que a esfera de aplicação do Estatuto não é o território de um país determinado, mas o mundo todo (COMPARATO, 2007, p. 459).

Assim, as disposições estatutárias do Tribunal incorporaram relevantes princípios de direito internacional penal e consequentemente reafirmaram a relevância dos mesmos para a construção de um sistema normativo internacional penal (LIMA, 2012, p. 76). Dentre os

---

b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou
c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15."
"Artigo 14
Denúncia por um Estado Parte
1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar ao Procurador uma situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários crimes da competência do Tribunal e solicitar ao Procurador que a investigue, com vista a determinar se uma ou mais pessoas identificadas deverão ser acusadas da prática desses crimes.
2. O Estado que proceder à denúncia deverá, tanto quanto possível, especificar as circunstâncias relevantes do caso e anexar toda a documentação de que disponha."

princípios, constatam-se: princípio do *ne bis in idem* (Capítulo II do Estatuto de Roma), princípio da complementariedade (Capítulo I do Estatuto de Roma), princípio da legalidade (artigos 22, 23, 77 do Estatuto, dentre outros artigos), princípio da responsabilidade penal individual (artigo 25 do Estatuto de Roma), o princípio da irretroatividade e imprescritibilidade (artigos 24 e 29 do Estatuto) e princípio da irrelevância da função de oficial (artigo 27 do Estatuto).

Comparato (2007, p. 462) ressalta que "[...] o Estatuto foi muito feliz em estabelecer, em seu art. 27, a irrelevância da qualidade oficial do autor de crimes, 'em particular a de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público'."

Conforme Lima (2012, p. 62) informa, "Apenas uma instituição no modelo estatuído pelo Tratado de Roma seria capaz de garantir a realização da justiça no cenário internacional, bem como dos princípios determinantes do Direito Internacional Penal." Lima (2012, p. 81) ressalta que "[...] o Direito Internacional Penal, ramo em evolução e dependente da vontade estatal, necessita, ainda, de homogeneizar seu corpo normativo com os sistemas penais nacionais, no sentido de obstar lacunas e contradições entre estas normas."

Comungamos o mesmo pensamento de Gomes e Mazzuoli (2013, p. 163) quando exprimem que uma das características marcantes do Tribunal Penal Internacional é que possui natureza supraconstitucional (centrífuga), ou seja, seu Estatuto é um tratado especial de natureza centrífuga, das quais as normas derrogam todo tipo de norma do Direito interno. "Eles retiram o sujeito ou o Estado (e a relação jurídica subjacente) do seu centro, isto é, do seu território ou mesmo da sua região planetária, para levá-los à autoridade da justiça universal" (GOMES, MAZZUOLI, 2013, p. 162).

Tendo em vista que o ex-presidente, Laurent Gbagbo encontra-se em Haia, por estar sendo acusado de ter cometido crimes contra a humanidade e o TPI tem competência para julgar e punir pessoas físicas, sem distinção alguma baseada até mesmo na qualidade de oficial, conforme artigos 25, 1 e 2 e 27, 1, do Estatuto, necessário se faz analisar mais detalhadamente o caso.

4 PROCURADOR VERSUS LAURENT GBAGBO E CHARLES BLÉ GOUDÉ

Os juízes da Câmara de Pré-julgamento do Tribunal Penal Internacional, em 03 de outubro de 2011, autorizaram o promotor a abrir uma investigação a respeito dos crimes cometidos na Costa do Marfim entre 2002 e 2010, assim como os crimes que poderiam ser

cometidos no futuro, no contexto desta situação. O procurador foi autorizado a investigar crimes contra a humanidade e crimes de guerra supostamente cometidos por forças pró-Gbagbo e por forças pró-Ouattara, compreendendo assassinatos, violações, desaparecimentos forçados, prisão, pilhagem e tortura, e intencionalmente ataques dirigidos contra civis.

Esta investigação foi possível porque em 18 de abril de 2003 o governo da Costa do Marfim, por meio do Ministro das relações exteriores, Bamba Mamadou, declarou o reconhecimento da competência do Tribunal Penal Internacional. Tal aceitação sobre o exercício da jurisdição do TPI está de acordo com o artigo 12-3 do Estatuto de Roma.

A competência territorial (*ratione loci*), conforme Lima (2012, p. 111) informa, "[...] é estabelecida em função de uma determinada área geográfica. Assim, o poder para conhecer, processar e julgar uma pretensão será correspondente ao espaço físico de atuação da jurisdição, que, por sua vez, é uma forma de manifestação da soberania estatal." Reza o artigo 12-1 do Estatuto que, quando o Estado se torna parte do Estatuto, a jurisdição é automática, aceita a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes insertos no artigo 5º do Estatuto. De acordo com o artigo 12-2 e 3, o Estado não vinculado à Corte pode consentir, expressamente, a sua jurisdição em determinado caso. Mesmo quando um Estado não é parte do Estatuto é possível a jurisdição do TPI abrangê-los, conforme artigo 13 do Estatuto de Roma.

Laurent Gbagbo foi apresentado no Tribunal Penal Internacional em 30 de novembro de 2011. Inicialmente, o caso era entre Gbagbo e o procurador. O Ex-presidente está sendo acusado de ter incorrido em crimes contra a humanidade, a saber: 1) homicídio; 2) violação e outras formas de violência sexual; 3) atos de perseguição e; 4) outros atos desumanos alegadamente cometidos no contexto da violência pós-eleitoral no território da Costa do Marfim, datado no período de 16 de dezembro de 2010 a 12 de abril de 2011.

Devido ao Procurador ter por atribuição a coleta de comunicações e qualquer outro tipo de informação sobre os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, desde que bem fundamentadas, foi possível analisar os crimes ocorridos na Costa do Marfim após as eleições presidenciais em 2010. No referido caso contra Gbagbo, o procurador foi responsável pela investigação, coleta e exame de evidências. O procurador observou suas prerrogativas constantes no artigo 15 do Estatuto de Roma. Logo em seguida, o procurador acusou o Sr. Gbagbo, para então o caso chegar à apreciação do juízo de Instrução.

O Tribunal Penal Internacional tem o intento de prevenir e reprimir os perpetradores das mais atrozes violações de direito internacional humanitário. Consequentemente, conforme Lima (2012, p. 89) informa, os valores como a vida, a paz, a dignidade humana e a segurança internacional são considerados como bens jurídicos a serem universalmente tutelados,

resultando "[...] o reconhecimento de infrações internacionais passíveis de afetar a comunidade global devido à sua maior gravidade." Vários recursos foram apresentados pela defesa de Gbagbo nestes anos às Câmaras, com as alegações que de que a Costa do Marfim aceitou a jurisdição apenas para os crimes ocorridos nos anos de 2002 e 2003, não em relação aos crimes subsequentes, bem como com a alegação de que o ex-presidente da Costa do Marfim deve responder às acusações em liberdade. Até a presente data todos os recursos referentes aos assuntos citados foram negados.[7]

A Câmara dos Recursos informou, em 2012, que Laurent Gbagbo supostamente possui responsabilidade individual pelo crime contra a humanidade, sendo co-autor indireto dos crimes de homicídio, estupro e outras formas de violência sexual, perseguição e outros atos desumanos, cometidos, aparentemente, no contexto da violência pós-eleitoral, datada em 16 de dezembro de 2010 a 12 de abril de 2011 na Costa do Marfim. Ademais, ficou concluído pela Câmara que há fundamentos para aceitar que após as eleições presidenciais na Costa do Marfim, a partir de 28 de novembro de 2010, as forças pró-Gbagbo atacaram a população civil no oeste do país e na cidade de Abdjan. E, ainda, que aparentemente existia um plano entre Laurent Gbagbo e seu círculo íntimo para implementar a prática dos crimes cometidos.

"A asserção da responsabilidade – com todas as suas consequências jurídicas - tem um papel-chave na luta contra a impunidade" (TRINDADE, 2013, p. 109). Os Estados ou indivíduos que forem perpetradores de violações graves dos direitos humanos, bem como os responsáveis por atos de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, independentemente de sua nacionalidade ou nível hierárquico na escala do poder público estatal, devem responder judicialmente pelas atrocidades cometidas (TRINDADE, 2013, p. 109).

Em 12 de junho de 2014, o Juízo de Instrução I do TPI, por maioria, confirmou acusações de crimes contra a humanidade (homicídio, estupro, outros atos desumanos ou – em alternativa – tentativa de homicídio e perseguição) em face de Laurent Gbagbo, enviando, em seguida, o caso a julgamento para uma Câmara de Julgamento.

"O TPI é uma instituição internacional pautada por sua independência, imparcialidade e, sobretudo a realização da justiça em conformidade com os princípios e normas assecuratórias do direito" (LIMA, 2012, p. 71). Ao longo desses anos, o Tribunal Penal Internacional vem

[7] Importante destacar que Costa do Marfim aceitou a jurisdição do Tribunal em 18 de abril de 2003 por tempo indeterminado. Em 14 de dezembro de 2010 e em 03 de maio de 2011, a presidência da Costa do Marfim novamente confirmou que aceitou a jurisdição do TPI. Sendo que em 15 de fevereiro de 2013, o país ratificou o Estatuto de Roma.

garantindo a ampla defesa, o contraditório, imparcialidade e estrita legalidade ao analisar o caso Laurent Gbagbo. Posteriormente, em 11 de março de 2015, os casos do Sr. Gbagbo e do Sr. Blé Goudé[8] foram juntados, para trazer mais celeridade, haja vista que o princípio da responsabilidade individual continua sendo observado.

Destaca-se que a procuradora Fatou Bensouda ressaltou em 28 de janeiro de 2016, data em que foi aberto o julgamento de Laurent Gbagbo e de Charles Blé Goudé, que o julgamento tem como finalidade estabelecer a responsabilidade criminal individual[9] dos acusados em relação aos crimes cometidos em 2010 e 2011 após as eleições eleitorais na Costa do Marfim. Fatou Bensouda informou que é preciso estabelecer a responsabilidade dos acusados pelos crimes cometidos pelas forças armadas da Costa do Marfim, bem como por grupos de jovens, milícias e mercenários, na execução de um plano para conservar os custos para Laurent Gbagbo manter-se no poder. A procuradora enfatizou que por causa do discurso de que apenas os marfinenses que apoiaram Gbagbo eram os verdadeiros patriotas, todas as outras pessoas foram descritas como inimigas da República da Costa do Marfim.

Importante destacar que com o atual presidente, Alassane Ouattara, uma nova Constituição na Costa do Marfim está vigorando desde 2016, depois da participação da população, através de um referendo no qual foi decidido que a nova Constituição substituiria a de 2000. Com a Constituição de 2016, o candidato à presidência ou a vice-presidente não precisa ser nascido de pai e mãe de origem marfinense, basta o pai ou a mãe ser de origem costa-marfinense.

Em 10 de março de 2017, a Câmara de Julgamento I decidiu que Laurent Gbabgo deveria permanecer preso. A defesa de Gbagbo recorreu sobre a detenção. Em 19 de junho de 2017, a Câmara de Recursos do Tribunal Internacional proferiu um acordão invertendo a decisão do Juízo do Julgamento I, para que este reaprecie se Laurent Gbagbo deve continuar detido ou ficar em liberdade, com ou sem condições, destacando que enquanto não for decido o ex-presidente continuará detido.

O juízo de instrução I do Tribunal Penal Internacional, em 15 de janeiro de 2019, por maioria, absolveu Gbagbo e Blé Goudé de todas as acusações de crimes contra a humanidade

---

[8] Fatou Bensouda, a procuradora, em 2016, no julgamento, informou que Charles Blé Goudé era o porta-voz de Gbagbo e tinha orgulho de transmitir as mensagens de Gbagbo. Sendo que Blé Goudé foi o elo entre Laurent Gbagbo e os jovens patriotas, bem como queria manter no poder Gbagbo por todos os meios possíveis, incluindo a violência.

[9] Quanto à competência ratione personae, o artigo 25, 1, do Estatuto dispõe que o Tribunal será competente para julgar as pessoas naturais. Estando consagrado no referido artigo o princípio da responsabilidade penal individual devido a atos atentatórios ao Direito Internacional. Reza o artigo 26 do Estatuto que a jurisdição é somente para o indivíduo que tenha completado 18 anos de idade.

supostamente cometidos em 2010 e 2011 na Costa do Marfim. A maioria dos juízes considerou que a procuradora não expôs provas suficientes para demonstrar a responsabilidade de Laurent Gbagbo e de Charles Blé Goudé pelos crimes apresentados, bem como a Câmara ordenou a libertação de ambos. Como a procuradora apelou da decisão oral, a Câmara de Apelação do TPI concordou, por maioria, que Gbagbo e Blé Goudé devem permanecer sob custódia enquanto não ocorrer a decisão do Juízo de Recursos sobre a apelação contra a decisão do juízo de instrução I referente à libertação de ambos após absolvição.

Em primeiro de fevereiro de 2019, a Câmara de Apelações do Tribunal Penal Internacional, por unanimidade, decidiu que para a libertação do Sr. Gbagbo e do Sr. Blé Goudé devem existir condições. Estas são: um Estado deve aceitá-los em seu território e estar disposto e capaz de fazer cumprir as condições estipuladas pela Câmara de Apelações. O objetivo dessas condições é proteger a integridade do processo judicial. Até a presente data, 21 de março de 2019, o Sr. Gbagbo e do Sr. Blé Goudé não foram entregues a nenhum Estado.

Portanto, a evolução e codificação do Direito Internacional Penal, o Estatuto de Roma representa. Afinal, o TPI vem fazendo um trabalho excepcional, pois nota-se a essencialidade de que provas robustas devem estar presentes para que realmente os crimes sejam solucionados, caso contrário a absolvição dos acusados, Gbagbo e Blé Goudé, se faz necessária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Costa do Marfim, é um país localizado no oeste da África. Antes do conflito de setembro 2002 era conhecido como um dos países mais estáveis do continente africano. Em 2010, após as eleições presidenciais, ocorreu um novo conflito no país, acarretando a morte de civis. Tendo em vista que o Governo da Costa do Marfim tinha aceitado a jurisdição do Tribunal Penal Internacional desde 18 de abril de 2002, foi possível uma investigação pelo procurador do TPI sobre o conflito armado ocorrido após as eleições em 2010, conforme artigo 12, 3 do Estatuto de Roma.

O Tribunal Penal Internacional vem contribuindo efetivamente para a contínua evolução do Direito Internacional, e consequentemente busca a realização da justiça. Observa-se que o Tribunal Penal Internacional constitui-se em um tribunal permanente e imparcial.

Gbagbo, ex-presidente da Costa do Marfim, supostamente um dos responsáveis pelas violações dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário na Costa do Marfim, ocorridos em 2010 e 2011, está sendo julgado pelo Tribunal Penal Internacional e em 15 de janeiro de 2019 foi absolvido das acusações pelo juízo de instrução I. Nota-se que em relação

ao caso Gbagbo todos os procedimentos processuais estão sendo respeitados pelo Tribunal Penal Internacional. Com a entrada em vigor do Estatuto de Roma, fica nítido que o Tribunal Penal Internacional é essencial para garantir a efetiva aplicação da justiça, haja vista que o TPI serve para salvaguardar a paz.

O caso Gbagbo e de seu colaborador, Blé Goudé, que foram juntados em 2015, contribui para prevenir crimes futuros, já que favorece a luta contra a impunidade, mesmo que na data de 15 de janeiro de 2019 tenham sidos absolvidos das acusações por crimes contra a humanidade alegadamente cometidos no contexto da violência pós-eleitoral na Costa do Marfim em 2010 e 2011. Afinal, constata-se que, desde que o Tribunal Penal Internacional vem investigando os crimes ocorridos em 2010 e 2011 na Costa do Marfim, o país, seja através do seu governo ou através do povo, vem respeitando os direitos humanos e humanitários.

Em um Estado Democrático como Costa do Marfim é inadmissível o poder concebido pelo totalitarismo e o Tribunal Penal Internacional deixa claro o respeito ao Estado de Direito. Assim, o Estado da Costa do Marfim tem o dever de respeitar os direitos humanos e o direito internacional humanitário, bem como uma obrigação internacional de cooperar com o Tribunal Penal Internacional.

Depreende-se, portanto, que a criação do Tribunal Penal Internacional pelo Estatuto de Roma tem sido um marco para o desenvolvimento do Direito Internacional Penal, sendo que é essencial a cooperação pelos países signatários do TPI. Consequentemente, o Tribunal Penal Internacional vem contribuindo para que os conflitos armados não internacionais deixem de ocorrer em países como Costa do Marfim, mesmo que ao final do julgamento dos líderes Gbagbo e Blé Goudé sejam ambos absolvidos por faltas de provas suficientes.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo.* 1979. Disponível em:http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf. Acesso em: 08 jan. 2019.

BAUMBACH, Marcelo. *Sanções do Conselho de Segurança:* direito internacional e prática brasileira/ Marcelo Baumbach. – Brasília: FUNAG, 2014.

BRAGA, Sergio; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. "*Cuba e a indivisibilidade dos direitos humanos*". *In*: Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI. Niterói, 2012.

BRASIL. Estatuto do Tribunal Internacional. Ruanda. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/ruanda_estatuto.htm. Acesso em: 9 jan. 2019.

CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY, 2018. África, Côte d' Ivoire. Disponível em:https://www.cia.gov/library/publications/resources/the-world-factbook/geos/iv.html. Acesso em: 14 jan. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos.* 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÔTE D' IVOIRE. Constitution de la République de Côte d'Ivoire. 2002. Disponível em: http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/ivc160760.pdf http://www.unesco.org/education/edurights/media/docs/ea778cb20fbdd7a77fe62ae0c85bbd87c0757abd.pdf. Acesso em: 16 jan. 2019.

CÔTE D' IVOIRE. Constitution de la République de Côte d'Ivoire. 2016. Disponível em: http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/ivc160760.pdf. Acesso em: 16 jan. 2019.

CÔTE D' IVOIRE, 2003. Déclaration de reconnaissance de la compétence de la Cour Pénale Internationale. Disponível em:https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/CBE1F16B-5712-4452-87E7-4FDDE5DD70D9/279779/ICDE.pdf. Acesso em: 16 jan. 2019.

COUR PÉNALE INTERNATIONALE, 2018. News. Disponível em:https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=otpstatement060411. Acesso em: 21 mar. 2019.

DULCE, María José Fariñas. La lucha por los Derechos Humanos en el siglo XXI. p. 481-489. *70º aniversario de la declaración universal de derechos humanos:* la protección internacional de los derechos humanos en cuestión. PRONER, Carol et al (coord.). Edita: Tirant lo Blanch. Valencia, 2018.

FONSECA JUNIOR, Leonidas da. Direito internacional dos conflitos armados no contexto da guerra civil na Costa do Marfim. *Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento.* 2012.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; ADRIANO, Alexandra Rosa. O tribunal penal internacional: dificuldades para sua implementação no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes.* v. 10. Rio de Janeiro, 2005.

KANT, Immanuel. *A paz perpétua.* Um projecto filosófico. Tradução: Artur Morão. Universidade da Beira Interior. Covilhã. 2008.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. Estudos Avançados. v. 11. n. 30. São Paulo. maio/ago. 1997. p. 55-65.
LIMA, Renata Mantovani de. *Tribunais híbridos e justiça internacional penal*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 4 ed. rev., atual e ampl. Rio de janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.

REIS, Marcos Aurélio. A proteção da pessoa humana nos conflitos armados: a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas humanitárias. *Revista Eletrônica de Direito*. Brasília, n. 3, v. 1, maio/ago. 2010.

RESOLUÇÃO 1572 (2004) Situação na Costa do Marfim adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 15 de nov. 2004. Disponível em:http://bo.io.gov.mo/bo/ii/2005/09/aviso09_cn.asp. Acesso em: 04 jan. 2019.

RESOLUTION 2283 (2016). Adopted by the Security Council at its 7681st meeting, on 28 April 2016. Disponível em:http://bo.io.gov.mo/bo/ii/2016/37/aviso65.asp#eng. Acesso em: 04 jan. 2019.

SWINARSKI, Christophe. O direito internacional humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. n. 4, p. 33-48, abr. 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os tribunais internacionais contemporâneos.* Brasília: FUNAG, 2013.